

Autos nº 201400476007

Representantes: Segmentos classistas dos servidores públicos municipais:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 61/2014

O Ministério Público do Estado de Goiás, ao teor dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.429/92 e das Resoluções nº 23/97 e 11/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público e do MP/GO, respectivamente, INSTAURA O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, pelos seguintes fatos:

Aportaram neste Ministério Público representações em desfavor do prefeito municipal de Goiânia, pelo fato da edição de dois Decretos Executivos, nºs 1248, de 15/05/2014 e 2718, de 14/11/2014, os quais dispõem sobre "medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo".

Narram os representantes que os Decretos apontados causaram prejuízos aos servidores públicos municipais, porquanto os atos normativos, dentre outras vedações administrativas, impediram a fruição de direitos constitucionalmente assegurados aos servidores.

Historiaram os representantes que, inicialmente, foi editado o Decreto nº 1.248, de 15/05/2014, o qual elencou as atividades administrativas que seriam objeto de contenção de gastos no âmbito do Executivo. Dentre as atividades vedadas, no que se referem aos servidores efetivos, constaram do ato o seguinte:

- concessão de gratificações;
- concessão de licença prêmio e para tratar de interesse particular, quando houver necessidade de substituição do requerente;

- promoção ou progressão funcional, linear ou vertical;
- instituição de novos benefícios denominados Adicional de Produtividade e Prêmio Especial por Produção Extra e outros de mesma natureza;
- a inclusão na folha de pagamento do mês trabalhado de diferenças salariais relativas a meses anteriores,
- o pagamento de horas-extras;
- a prática de outros atos que importem em elevação de despesas com pessoal;
- participação em cursos, congressos, seminários e similares.

Informaram que, ao cabo do prazo de 06 (seis) meses, previsto no Decreto nº 1.248, de 15/05/2014, houve a edição do Decreto nº 2.718, na data de 14/11/2014, o qual revogou o Decreto nº 1.248, de 15/05/2014, no entanto praticamente manteve o conteúdo anterior, cujo prazo de vigência estender-se-á até "o fim do exercício orçamentário e financeiro de 2015".

Os representantes registraram que inúmeros direitos dos servidores efetivos, inclusive constitucionalmente assegurados, estão violados.

Registraram que o Prefeito deixou de encaminhar a proposta legislativa da revisão geral anual concernente ao ano de 2014 e que, nos termos do Decreto de nº 2.718, de 15/05/2014, essa omissão persistirá no ano de 2015.

Noticiaram, ainda, que, antes mesmo da edição dos Decretos em testilha, havia excessiva morosidade no andamento dos processos administrativos relativos aos pedidos de adicionais e outros direitos dos servidores.

Relataram, também, que há violações a direitos, como, por exemplo, "ACERTOS, RESPOSIÇÃO SALARIAL, PROGRESSÃO, TITULAÇÃO, INSALUBRIDADE, MOVIMENTAÇÃO, REDUÇÃO VALE ALIMENTAÇÃO, REDUÇÃO VALE TRANSPORTE, PLANO DE SAÚDE...".

Os fatos apontados devem ser apurados, porquanto a Constituição Federal, no artigo 37, inciso X, assegura aos servidores a revisão geral anual dos vencimentos. Ademais, a Carta da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 169 e artigos 19, 20, 21 e 22, respectivamente, ditam os critérios a serem adotados pelo administrador, a fim de que a despesa com pessoal se enquadre no limite normativo.

Estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Diante da circunstância de quebra do limite legal com a despesa de pessoal, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso: "I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, nas situações de extrapolação da despesa com pessoal, prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal que "Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no

primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição¹".

A regra contida no artigo 22 da LRF sofre exceções, pois não está vedada a revisão anual de vencimentos, porquanto ela decorre da norma constitucional que assegura tal direito aos servidores. Ademais, a revisão anual está explicitamente excepcionada da vedação, conforme inciso I do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Ainda, há que se atentar para o fato de que a vedação relativa às vantagens pecuniárias não alcança aquelas vantagens já asseguradas em lei. À obviedade que não podem ser concedidas novas vantagens, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título; no entanto, vantagens pecuniárias previstas em lei, como, por exemplo, adicionais por tempo de serviço, salário-família, adicional de férias, adicional noturno e outras previstas na Constituição ou na legislação estatutária e celetista não podem deixar de ser outorgadas aos servidores que preencham os respectivos requisitos, porque resultam de determinação legal.

Há espécies de vantagens pecuniárias inafastáveis por ato infralegal.

Acrescente-se, ademais, que os Decretos referidos, na parte concernente aos servidores efetivos, possuem carga restritiva de elevado impacto na vida funcional e financeira dos servidores. Impedem a fruição de direitos legalmente

¹ § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

criados - como, por exemplo, a “promoção ou progressão funcional, linear ou vertical” - e constitucionalmente assegurados, como é o caso da revisão anual dos vencimentos.

É indispensável a apuração da conduta do Prefeito diante das regras da LRF, porquanto é necessário apurar se o administrador trilhou o caminho apontado pelo regramento da mencionada Lei e pelo comando do artigo 169 da Constituição da República.

Registre-se que Decreto Executivo que restringe direitos em franca violação à Lei e à Constituição desafia as providências voltadas à declaração de nulidade.

Os fatos apresentados devem ser apurados, vez que as medidas direcionadas aos servidores efetivos por meio dos atos infralegais possuem carga restritiva, que projetam elevados prejuízos e violam direitos constitucional e legalmente garantidos.

Das violações à Lei de Responsabilidade Fiscal podem resultar imposição de responsabilidade ao prefeito municipal, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429/92.

Atos administrativos violadores da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal desafiam as providências administrativas e judiciais para a correção dos vícios, nos termos da Lei de Ação Civil Pública, nº 7.347/85.

Para a apuração dos fatos, inicialmente, determino as seguintes diligências:

I - Requistem-se do Prefeito, Dr. Paulo de Siqueira Garcia, o seguinte:

a - Informações acerca das providências implementadas diante da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao controle da despesa com pessoal durante a gestão iniciada em 2013.

b - Descrição da execução dos Decretos nº 1.248, de 15/05/2014 e nº 2.718, de 14/11/2014, na parte relativa aos *servidores efetivos*. O relatório deverá historiar todas as medidas concretizadas até a presente data.

II - Requistem-se do Tribunal de Contas dos Municípios:

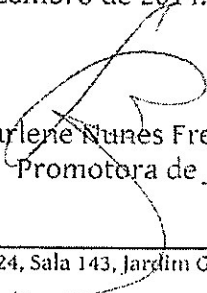
a- Relatórios de Gestão Fiscal apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, relativos à gestão municipal em curso;

b - As manifestações concernentes aos relatórios apontados, emitidas pelos Auditores, pelo Ministério Público de Contas e pelo Órgão Colegiado da Corte de Contas;

c - Informações do quantitativo de servidores comissionados no Poder Executivo municipal, a partir do ano de 2011 até a presente data.

Registre-se e publique-se, nos termos da normativa.

Goiânia, 03 de dezembro de 2014.


Marlene Nunes Freitas Bueno
Promotora de Justiça